

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.414-A, DE 2002

Acrescenta o § 4º ao art. 282 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, determinando que a notificação do infrator será sempre pessoal ou por representante legal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que “a notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator deverá ser sempre recebida pessoalmente ou por intermédio de representante legal constituído, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de que o infrator se furta recebê-la, devendo, nesse caso, a notificação ser emitida e recebida por terceiros, com aposição das assinaturas de duas testemunhas, com declaração do motivo”.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes que, quando ao mérito, concluiu pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo corrige a numeração do parágrafo acrescido e aperfeiçoa a redação no sentido de determinar que “a notificação deverá sempre ser entregue pessoalmente ao infrator ou, na sua ausência, ao seu representante legal constituído, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de recusa do infrator de recebê-la, quando a notificação poderá ser recebida por terceiros, com a aposição da assinatura de duas testemunhas e a descrição do motivo no comprovante de entrega”.

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo oferecido, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto a constitucionalidade formal e material das proposições, não vislumbramos qualquer obstáculo ao seu prosseguimento, eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No que concerne à juridicidade, também não há impedimentos.

No que concerne à técnica legislativa, cumpre-nos observar que o projeto original apresenta imperfeições na numeração dos parágrafos e imprecisão redacional. Tais imperfeições foram satisfatoriamente corrigidas pelo Substitutivo da douta Comissão de Viação e Transportes.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.414, de 2002, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator